



MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 001/2018.

Linhares-ES, 16 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que altera o inciso VI do art. 17, bem como o anexo VIII da Lei nº 051, de 29 de dezembro de 2017.

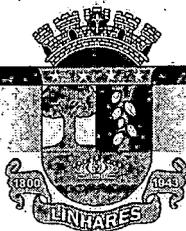
O presente Projeto de Lei visa acertar erro material verificado no inciso VI do art. 17, visto que ao prever os critérios cumulativos para progressão vertical para os servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares, constou a expressão “*anexo X e observado o disposto no artigo 17*”, quando o correto seria “*anexo VIII e observado o disposto no artigo 18*”. Portanto, em razão de um erro ao efetuar a renumeração dos artigos da Lei, bem como dos anexos, o inciso mencionado ficou equivocado.

Quanto ao anexo VIII da Lei nº 051, de 29 de dezembro de 2017, que previu a situação atual e a situação nova do quadro geral de cargos da Prefeitura Municipal de Linhares, constou no quadro dos cargos de ensino médio completo o seguinte:

Situação Atual	Situação Nova
[...]	Agente Administrativo
Oficial Administrativo	
Escriturário	
Auxiliar de Secretaria	
[...]	

No entanto, tais cargos já se encontram dispostos no quadro suplementar do quadro geral de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Linhares - Anexo X.

Isso porque, em reunião que ocorreu no dia 20 de dezembro de 2017, na sede da Procuradoria Geral do Município, com a participação do SISPML, ficou convencionado que o cargo de agente administrativo se aplicaria apenas para os novos concursos. Portanto, os cargos de Oficial Administrativo, Escriturário e Auxiliar de Secretaria devem ser excluídos do anexo VIII.



São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo.

Considerando as consequências jurídicas que o equívoco verificado pode causar à municipalidade, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o inciso VI do art. 17º da Lei nº 51, de 29 de dezembro de 2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 17 ...

VI - houver obtido qualificação profissional, seguindo as exigências dispostas no Anexo VII e observado o disposto no artigo 18.”

Art. 2º Fica alterado o Anexo VIII da Lei nº 51, de 29 de dezembro de 2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

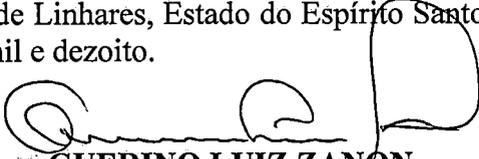
ANEXO VIII

Situação Atual e Situação Nova do Quadro Geral de Cargos da Prefeitura Municipal de Linhares

ENSINO MÉDIO COMPLETO	
Situação Atual	Situação Nova
Agente de Vigilância Sanitária	Agente de Vigilância Sanitária
Agente Fiscal	Agente Fiscal Municipal
Agente Municipal de Trânsito	Agente Municipal de Trânsito
Auxiliar de Consultório Dentário	Auxiliar de Saúde Bucal
Secretário Escolar	Secretário Escolar
NOVO	Agente de Defesa Civil
NOVO	Cuidador Social
NOVO	Monitor de Educação Infantil

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO

Processo Nº 000420/2018

ABERTURA: 19/02/2018 - 15:29:05

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Bordini
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000420/2018

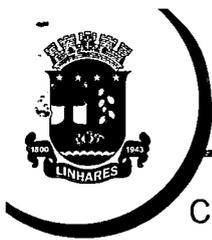
"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei visa corrigir erro material que ocorreu no inciso VI do artigo 17, e do anexo VIII da Lei nº 051 de 29 de dezembro de 2017, pois ao prever os critérios cumulativos para progressão vertical para os servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares, constou a expressão "anexo X e observado o disposto no artigo 17", quando o correto seria "**anexo VIII e observado o disposto no artigo 18**".

E ainda, com relação ao anexo VIII da referida Lei, que previu a situação atual e a situação nova do quadro geral de cargos da Prefeitura Municipal de Linhares, constando no quadro dos cargos de ensino médio completo o seguinte:

Situação Atual	Situação Nova
Oficial Administrativo; Escriturário; Auxiliar de Secretaria; [...]	Agente Administrativo

Portanto se justifica a propositura do Projeto de Lei Complementar em análise, proposto pelo Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabê frisar sobre a competência do Chefe do Poder Executivo com relação a propositura da referida lei complementar, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, "in verbis":

"Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Diante o exposto, considerando a justificativa dos nobres Edis, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito.


TOBIAS COMETTI
Presidente


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator


GELSON LUÍZ SUAVE
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 000420/2018.

**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 051 DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 051 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A propositura pretende corrigir erro material verificado no inciso VI do artigo 17. No texto do referido artigo, constou "anexo X e observado o disposto no artigo 17", quando o correto seria "anexo VIII e observado o disposto no artigo 18".

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes das alterações pleiteadas, nota-se que não haverá qualquer acréscimo de despesa, uma vez que as alterações pretendidas visam apenas corrigir erro material em seu texto, conforme explicitado na Mensagem Complementar anexa ao Projeto de Lei em análise.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto

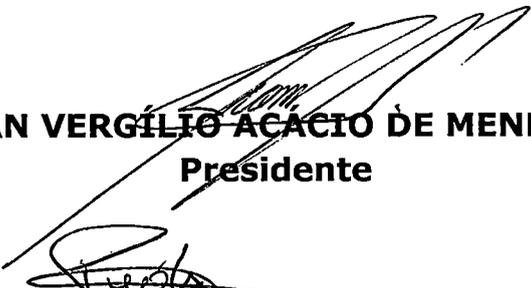


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

em destaque, reunida com todos os seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente



PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000420/2018

Trata-se de Projeto de Lei nº 000420/2018 de autoria do Chefe do Poder Executivo, como dispõe sua Ementa "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente propositura visa acertar erro material verificado no inciso VI do art.17, da lei supracitada, haja vista que ao prever os critérios cumulativos para a progressão vertical para os servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares, constou a expressão "anexo X e observado o disposto no artigo 17", quando o correto seria "anexo VIII e observado o disposto no artigo 18".

Quanto ao anexo VIII dessa mesma Lei, que previu a situação atual e a situação nova do quadro geral de cargos, constou no quadro dos cargos de ensino médio completo o seguinte:

Situação atual:

- Oficial Administrativo, Escrivário e Auxiliar de Secretaria.

Situação Nova:

- Agente Administrativo.

Não obstante, referidos cargos da situação atual já se encontram dispostos no quadro suplementar do quadro geral de cargos efetivos no anexo X. Portanto, necessário excluí-los do anexo VIII.

A competência do Chefe do Poder Executivo está embasada no que dispõe o artigo 31 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Diante da lisura e simplicidade do presente Projeto de Lei, a PROCURADORIA, não vê outra alternativa, senão, o parecer pela sua aprovação, visto que a nova redação só vem acertar erro material verificado no inciso VI do art.17, bem como o seu anexo VIII, todos da Lei Complementar nº 051/2017, e devidamente justificado pelo Poder Executivo na sua Mensagem nº 001/2018.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

